

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

*Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação*

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO V, Nº IX, 2º SEM. 2019



**Europa** – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600  
Centro Comercial D’Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

*Home page:* revistaconsinter.com

*E-mail:* internacional@juruia.net

**ISSN: 2183-6396**

**Depósito Legal: 398849/15**

**DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.00**

**Editor:**

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

**Diretores da Revista:**

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação

**ANO V – NÚMERO IX**

**2º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

Porto  
Editorial Juruá  
2019

# Instruções aos Autores

## Revista Internacional CONSINTER de Direito

### 1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

#### REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, com ISSN de Portugal. Ainda:

- a) Para cada artigo selecionado para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*);
- b) Também será atribuído um registro no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*) para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.

**OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

### 2. PERIODICIDADE

Semestral.

### 3. CONDIÇÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores;
- b) Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER.

### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada;
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

## 5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos;  
**Obs.:** Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.
- b) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* ou por Mestres, Doutores e Pós-Doutores;
- c) Serão aceitos trabalhos em coautoria, com limitação máxima de 03 (três) participantes devidamente inscritos;
- d) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme edital;
- e) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação;
- f) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas;
- g) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas;
- h) Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou o Instituto ao qual esteja vinculado direta ou indiretamente;
- i) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês;
- j) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entrelinhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência, sendo que as Referências deverão seguir as Normas Técnicas;
- k) As páginas deverão estar numeradas;
- l) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente;
- m) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento;
- n) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros;

- o) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês;
- p) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras – peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo;
- q) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação – cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – conforme modelo anexo e/ou disponível no *site*;
- r) A qualificação do autor deverá ter no máximo 4 linhas, em nota especial de rodapé, indicando obrigatoriamente a formação acadêmica e citando a Instituição de Ensino Superior à qual esteja vinculado, quando for o caso;
- s) A taxa de inscrição é individual e única para cada autor. Assim, cada autor deverá efetuar a sua inscrição e o pagamento da respectiva taxa;
- t) Um autor poderá enviar quantos artigos desejar, no entanto, para cada artigo submetido deve haver o pagamento da taxa de inscrição/submissão;
- u) Observando as normas de qualificação, somente poderá ser liberado para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito um artigo por autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos do mesmo autor para a Revista, ao melhor juízo da comissão avaliadora, os demais artigos serão direcionados para publicação no Livro Direito e Justiça ou para o(s) próximo(s) número(s) da Revista.

## **6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES**

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar os sistemas:

### **I) Trabalhos Estrangeiros:**

Trabalhos estrangeiros poderão utilizar as normas técnicas compatíveis com o seu país de origem, respeitando as normas de publicação dispostas nesse edital, inclusive o Estilo Chicago se assim o autor entender cabível e adequado.

#### **Estilo Chicago:**

Último nome do autor, primeiro nome, título do livro. (Cidade: editora, ano), versão. Por exemplo: Ninguém, José, Livro Exemplo. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) Trabalhos Brasileiros:**

Para artigos brasileiros recomenda-se seguir as Regras da ABNT (NBR 10.520/2002) para as citações, as quais podem ser diretas ou indiretas.

Para a indicação da fonte das citações, o autor poderá optar pelo sistema numérico (notas de rodapé) ou pelo sistema autor-data, não podendo, portanto, utilizar os dois sistemas concomitantemente.

#### **A – Sistema Autor-Data**

As Referências deverão seguir a NBR 6.023/2002.

No sistema autor-data, a fonte da citação é indicada junto à mesma e de forma sucinta. Devem ser evidenciados apenas: a autoria, o ano de publicação e a página do trecho citado.

**Obs.:** Se a opção for pelo sistema Autor-Data, pode-se utilizar o rodapé para as notas explicativas, conforme assim autoriza a NBR 6.022/2003.

#### **B – Sistema em Notas de Rodapé**

Ainda, adotando o sistema brasileiro de referênciação, se a opção de citação das referências for pelo sistema numérico, ou seja, **em notas de rodapé**, estas deverão seguir a NBR 10.520/2002.

### **7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS**

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

**Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.** A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliação não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

### **CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Coordenação Executiva** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

[www.consinter.org](http://www.consinter.org)

#### **INDEXADORES DA REVISTA:**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## Instructions To Authors

### 1. ABOUT THE PUBLICATIONS

For publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito, the scientific articles shall be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER Referees shall evaluate the papers without any author identification.

The framework of the evaluated and accepted articles for the purpose of publication in Europe by the Editorial Juruá Lda., and in Brazil by Juruá Ltda, will follow the following criteria:

#### 1. FOR THE JOURNAL “REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO”

According to the requirements of national and international agencies of investigation and teaching that evaluate the investigative and academic activity of Post-Graduation, the CONSINTER Executive Coordination, at the best of their judgment, will select a certain amount of articles approved that will be awarded with the Publication in the Journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, with ISSN from Portugal. Also:

- a) For each article selected for the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, a number of the specific and unique register in the DOI (Digital Object Identifier) system will be assigned;
- b) A register in the DOI (Digital Object Identifier) system will also be assigned to the journal “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**NOTE 1:** In the face of the technical rules, for the purpose of qualification of the journal, only the articles approved in which a least one of the authors and/or author has a doctorate degree will be selected for the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito”. The articles properly approved that do not fulfill this requirement will be published in the Book of CONSINTER.

**NOTE 2:** The Organizing Committee will be in charge of the nomination and the issue of the journal “Revista Internacional CONSINTER de Direito” in which the approved article will be authorized for publication.

### 2. PERIODICITY

Half-yearly

### 3. REQUIREMENTS

- a) The submission of the scientific work for analysis is conditioned to the confirmation of subscriptions of all authors and co-authors;
- b) Only articles approved by CONSINTER Referees Board/Editorial Board will be published.

### 4. REQUIRED DOCUMENTS FOR SUBMISSION

- a) Registration;
- b) Proof of payment of the Submission/registration;
- c) Assignment of copyrights signed;
- d) Full Article following the guidelines of item 5;
- e) The articles must be forwarded by one of the authors by e-mail [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

## **5. RULES — THE ARTICLES SENT MUST FULFILL THE FOLLOWING CRITERIA:**

- a) Be original (not published in books, specialized journals or in the press in general) and present technical-legal property; national and international relevance of the theme approached, wording fluency, grammar correction, and respect to the ethical and scientific aspects;

**Note:** The texts inserted in documents of restrict circulation at universities will be considered original.

- b) Have been produced by students and/or professors of Lato Sensu and/or Stricto Sensu Post Graduation courses, or by Masters, Doctors, and Post-Doctors;
- c) Works in co-authorship will be accepted, up to the maximum of 3 participants properly registered;
- d) Be identified with one of the criteria of classification to be informed in public notice;
- e) The author (s) that submit the same scientific article (with the same title and content or only having the title changed) for more than one of the fields of Law above mentioned, will have both scientific articles automatically eliminated from the evaluation;
- f) Have a minimum of 15 pages, and a maximum of 25 pages;
- g) Be submitted in Word format in two distinct files, one with and the other without identification, both complete, containing: Title, Summary, Abstract and Keywords in Portuguese, Spanish, English, Italian or French; in Portuguese or Spanish and in English, respecting the technical rules;
- h) For the file without identification it is important for the author to make sure that, in the content of the article to be evaluated, there is no information that makes it possible to identify the author or the Institution they are directly or indirectly bound to;
- i) The article can be presented in Portuguese, Spanish, English, Italian, or French, observing that the title, abstract and keywords have to be written in two languages compulsorily, being one of them, peremptorily, English;
- j) The text must be saved in a word file, in a recent version, with the following characteristics: Times New Roman font, size 12; justified alignment, without hyphenation; 1.5 spacing between lines; 1.5 cm paragraph spacing; do not insert special spacing before or after each paragraph; top and left margins with 3 cm, bottom and right margins with 2 cm; A4 size document; explanatory footnotes on the same page the reference is cited, and the references must follow the technical rules;
- k) The pages must be numbered;
- l) For every title, subtitle, all of them aligned on the left, there must be a corresponding text;
- m) The text must be written in a clear and objective way, avoiding long-winded and strenuous paragraphs, giving priority to sentences in the direct order, such as subject-predicate – complement;
- n) Texts with figures, illustrations and/or photographs will not be accepted, except for graphs and tables which are indispensable for the understanding of the work, and compatible with black and white printing, being prohibited the use of graphs and tables if originated from a third party;

- o) It must contain an Abstract (between 100 and 250 words in Portuguese or Spanish and in English, as well as the Keywords (between 3 and 10 words), also in Portuguese or Spanish and in English;
- p) It must contain: a Summary to be indicated in the sequence of the presentation of the title, Abstract (between 100 and 250 words, peremptorily in 02 languages, being one of them in Portuguese or Spanish and the other in English, just as the Keywords (between 3 and 10 words), in accordance with the same criterion of the presentation of the Abstract;
- q) The text must be accompanied by the copyright form – according to the model attachment and/or available on the site;
- r) The author's qualification must have a maximum of 4 lines, in a special footnote, indicating their academic background and citing the Higher Education Institution which they are bound to if that is the case;
- s) Observing that CONSINTER is a non-profit organization, the submission/registration rate subsidize the articles' publication in the Revista Internacional CONSINTER de Direito. Submission/registration fee is individual and unique to each author. Therefore, each author must achieve the registration and make the payment of the respective fee. For example: For article submission in co-authorship with 02 authors – it will be mandatory the registration of the two authors and payment of 02 submission fees;
- t) An author may submit as many articles as he pleases, however, for each submitted article there must be made the respective submission/registration fee payment;
- u) Observing the qualification standards, only one article per author will be authorized for publication on the Revista Internacional CONSINTER de Direito. In case of one or more articles of the same author have been approved for publication on the Journal, to the better judgment of the evaluation commission, the other papers will be guided for publication on the Book Direito e Justiça or for future edition(s) of the Journal.

## **6. ABOUT THE SYSTEMS TO INDICATE THE SOURCES OF CITATIONS**

To indicate the sources of citations, the articles must adopt the systems:

### **I) For Foreign Work:**

Foreign works can use the same technical rules compatible with their country of origin, respecting the publication rules displayed in this notice, including the Chicago style, if the author finds it applicable and appropriate.

#### **Chicago Style:**

Author's last name, first name, title of the book. (City: Publisher, year), version. Example: Someone, José, book example. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) For Brazilian Works**

For Brazilian articles, it is recommended to follow the ABNT rules (NBR 10520/2002) for the citations, which can be direct or indirect, by Author-Date or in Footnotes.

For citation source's indication, the author may choose the number system (footnotes) or by the author-date system, therefore he/she cannot choose to use both concomitantly.

#### **A – Author-Date System**

The references must follow NBR 6023/2002.

In the author-date system, the source of citations is indicated alongside with it and in summary form; Point out, only: authorship, publication year and page of the piece cited.

**Note:** If the choice is the Author-Date system, explanatory notes can be used as footnotes, as authorized by NBR 6022/2003.

### **B – Number System (Footnotes)**

Still, adopting the Brazilian System of references, if the choice of citation of references is by the number system, or else, in footnotes, they should follow NBR 10520 /2002.

## **7. ABOUT THE ARTICLE REVIEW**

The scientific articles are analyzed by the CONSINTER Referees Board/Editorial Board, formed only by renowned Doctors and Post-Doctors, jurists, Brazilian and foreigners, especially invited. The scientific articles will be evaluated by the double-blind review system, in which two CONSINTER members of the board will evaluate the works without any authorship identification. The assessment of scientific articles by anonymous authors guarantees the impartiality of judgment and decreases subjectivity and ideological preferences. This way, authors must avoid direct references to themselves and citations that make it possible to extract its authorship from the reading of the text.

If the scientific article is accepted by one of the CONSINTER members and failed by another, the text, at the suggestion by the Director Council, can be subjected to the assessment by a third party.

- a) The content of the scientific articles is the authors' full responsibility, and after subjected to assessment cannot go through any changes or replacements, except if requested by the Referees Board/Editorial Board;
- b) Plagiarism or the insertion of verbatim copies are not allowed.

## **INTERNATIONAL COUNCIL OF CONTEMPORARY IN POST-GRADUATE STUDIES CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Executive Coordination** [contato@consinter.org](mailto:contato@consinter.org)

### **INDEXERS**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## COLABORADORES

Adelgício de Barros Correia Sobrinho  
Adriano Fábio Cordeiro da Silva  
Adriano Fernandes Ferreira  
Alcir Gursen de Miranda  
Alessandra Balestieri  
Alexandre de Albuquerque Sá  
Almir Santos Reis Junior  
Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
Ana Lúcia Seifriz Badia  
Andrei de Oliveira Rech  
Bruno Miragem  
Carlos Francisco Molina del Pozo  
Carlos José Cordeiro  
Carlos Roberto Bacila  
Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho  
Daniel Blume Pereira de Almeida  
Daniela Carvalho Almeida da Costa  
Edimur Ferreira de Faria  
Edna Raquel Hogemann  
Eugênio Facchini Neto  
Euvaldo Leal de Melo Neto  
Fabiana Oliveira Bastos de Castro  
Fabiana Ricardo Molina  
Fábio Lins de Lessa Carvalho  
Felipe Azzi Assis de Melo  
Felipe Dutra Asensi  
Fernanda Alves Vieira  
Fernando Massardo  
Fernando Rodrigues Martins  
Glauca Maria de Araújo Ribeiro  
Gonçalo S. de Melo Bandeira  
Inês da Trindade Chaves de Melo  
Isaac Sabbá Guimarães  
Jaume Martí Miravalls

José María Lombardero Martín  
José María Tovillas Morán  
Josiane Becker  
Judith Morales Barceló  
Karina A. Denicol  
Karine Silva Demoliner  
Laís Alves Camargos  
Leonardo David Quintiliano  
Luciana Kellen Santos Pereira Guedes  
Luis Bahamonde Falcón  
Luiz Carlos Figueira de Melo  
Marcus Elidius Michelli de Almeida  
María Ángeles Pérez Marín  
María Soledad Racet Morciego  
Mário Luiz Ramidoff  
Mayrinkellison Peres Wanderley  
Miguel Horvath Júnior  
Nancy Carina Vernengo Pellejero  
Nancy de la C. Ojeda Rodríguez  
Nicola Frascati Junior  
Nilton Cesar da Silva Flores  
Patrícia Fortes Attademo Ferreira  
Paulo J. S. Bittencourt  
Raphael Corrêa  
Renata Martins de Carvalho  
Renato Lopes Becho  
Roberta Soares da Silva  
Rogério Medeiros Garcia de Lima  
Themis Eloana Barrio Alves G. de Miranda  
Theodoro Vicente Agostinho  
Thiago Serrano Pinheiro de Souza  
Vânia Maria do P. S. Marques Marinho  
Vitor Hugo Mota de Menezes  
Wagner Balera

# Integrantes do Conselho Editorial do



## **Alexandre Libório Dias Pereira**

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## **Antonio García-Pablos de Molina**

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

## **Carlos Francisco Molina del Pozo**

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

## **Fernando Santa-Cecilia García**

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

## **Ignacio Berdugo Gómez de la Torre**

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

## **Joan J. Queralt**

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

## **Jordi García Viña**

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridad Social da Universitat de Barcelona.

## **Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

## **María Amparo Grau Ruiz**

Catedrática Acreditada de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

## **María del Carmen Gete-Alonso y Calera**

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

## **Mário João Ferreira Monte**

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justiça Criminal (JUSTICRIM).

## **Paulo Ferreira da Cunha**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA *CREATIVE COMMONS*

**Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.**

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



### **ATRIBUIÇÃO**

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



### **USO NÃO COMERCIAL**

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



### **COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA**

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

– Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.

- Licença Jurídica (licença integral):  
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode>

***Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.***

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é uma publicação de cariz periódico do **CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação** que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo académico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

DESAFIOS DO DIREITO PENAL NO SÉCULO XXI:  
DIREITO POSITIVO E DIVERSIDADE CULTURAL  
(A NORMA, O VALOR E O FACTO COMO  
DIMENSÕES ÉTICO-SOCIAIS-JURÍDICAS-  
-POLÍTICAS DO SER HUMANO)

CHALLENGES OF CRIMINAL LAW IN THE 21ST  
CENTURY: POSITIVE RIGHT AND CULTURAL  
DIVERSITY THE STANDARD, THE VALUE AND THE  
FACT AS ETHICAL-SOCIAL-LEGAL DIMENSIONS-  
POLICIES OF THE HUMAN BEING

DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.18

Recebido 29.06.2018 / Aprovado 25.01.2019

*Mário Luiz Ramidoff*<sup>1</sup> – <https://orcid.org/0000-0002-0777-4944>

*E-mail: marioamidoff@gmail.com*

*Nicola Frascati Junior*<sup>2</sup> – <https://orcid.org/0000-0002-7608-1770>

*E-mail: frascatijunior2@gmail.com*

**Resumo:** O presente texto tem por objetividade a explicitação da atual fase existencial em que se encontra o conhecimento jurídico (Direito); senão, que, notadamente o Direito Penal, o qual não pode tergiversar entre conceitos e valores que possam colocar em xeque qualquer uma das condições humanas da pessoa, enquanto elemento primeiro de sua gênese. Por isso mesmo, propõe-se aqui como hipótese possível a construção de argumentos que possam suscitar a concordância prática entre o direito posto e a diversidade cultural. Isto é, o desafio teórico-pragmático é o da conformação da norma jurídico, do valor e do facto, os quais, de *per si*, podem ser compreendidos como dimensão ética, social, jurídica e política do ser humano. A pesquisa é bibliográfica e se utiliza, no questionamento das práticas, dos conceitos jurídicos e da relação do Direito com a realidade social, do pensamento reflexivo e crítico como ferramentas epistemológicas. Até porque, a metodologia empregada é caracteristicamente

---

<sup>1</sup> Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC) e Doutor em Direito (PPGD-UFPR); Professor Universitário (PPGD-UNINTER e UNICURITIBA).

<sup>2</sup> Juiz de Direito no Poder Judiciário do Estado do Paraná; Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Doutorando em Direito no Pós-Graduação em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); Diretor-Tesoureiro da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Diretor Executivo da Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR); Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP).

variável, uma vez que o presente estudo contempla as importantes contribuições multidisciplinares, então, oferecidas pelas outras áreas do conhecimento que se apresentam como pertinentes para a melhor compreensão tanto do fenômeno delitivo, quanto da intervenção estatal que lhe serve de resposta.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica. Dignidade da pessoa humana. Direito penal. Garantismo penal. Realidade social.

**Abstract:** The present text has the objective of explaining the current existential phase in which legal knowledge (Law) is found; if not, that, especially the Criminal Law, which can not misrepresent between concepts and values that can put in check any of the human conditions of the person, as the first element of its genesis. For this reason, it is proposed here as a possible hypothesis the construction of arguments that can elicit the practical agreement between the right put and the cultural diversity. That is, the theoretical-pragmatic challenge is that of the conformation of the legal norm, value and fact, which, per se, can be understood as an ethical, social, legal and political dimension of the human being. The research is bibliographical and is used, in the questioning of practices, of legal concepts and the relation of Law to social reality, of reflexive and critical thinking as epistemological tools. Even because the methodology used is characteristically variable, since the present study contemplates the important multidisciplinary contributions offered by the other areas of knowledge that are relevant to a better understanding of both the phenomenon of delivery and the state intervention that serves as the answer.

**Keywords:** Criminology critical. Dignity of human person. Criminal law. Criminal guaranty. Social reality.

## INTRODUÇÃO

O Direito partilha de todas as incertezas que permeiam e demarcam a realidade – seja ela (re)construída, ou, mesmo, simplesmente, constatável –, a vida vivida, e também do desconforto de um mundo que, na contemporaneidade, já não sabe, ao certo, o que poderia ser feito para melhorar as condições existenciais.

Ao se falar em pós-modernidade, tem-se a nítida impressão de que se quer também expressar os sentimentos de insegurança, de incerteza e de incompreensão, vivenciados em uma época em que já não existem mais consensos ou verdades absolutas resistentes aos questionamentos, os quais se ampliam e se acumulam, diariamente.

E porque se está na passagem, no curso do caminho – da modernidade para a pós-modernidade –, é ainda mais difícil compreender este momento em que se vivenciam dois tempos tão distintos, com diferentes explicações quanto aos preceitos, os princípios, as instituições, os valores, os costumes, tudo, enfim, que transpassa a vida.

No presente estudo, de uma maneira geral, sob a ótica dos desafios enfrentados pelo Direito Penal no século XXI, é abordada a concordância prática na relação entre o direito positivo e a diversidade cultural de um povo: a *norma*, o *valor* e o *facto* como dimensões ético-sociais-jurídicas-políticas do ser humano.

Essa análise é realizada tendo como ponto de partida, justamente, a crise vivenciada pela ciência do Direito, de uma forma geral, reflexo que é da sociedade que o circunda, a qual acaba por, paradoxalmente, sofrer os efeitos de sua intervenção.

Em um segundo momento, mais especificamente quanto ao Direito Penal, parte-se para sua análise, tendo como base os trabalhos desenvolvidos pelos juristas Miguel Reale, conhecido como um dos maiores filósofos do culturalismo do século

XX, e Luigi Ferrajoli, reconhecidamente, um dos mais importantes penalistas da atualidade.

Assim, examina-se o quanto a questão cultural pode influenciar na adoção de uma política criminal, a qual deve se atentar para a realidade fática subjacente que deve lhe servir de base, para uma melhor compreensão do fenômeno criminal que visa combater.

Já na parte final desta empreitada, será objetivo de análise a ideia de um Direito Penal garantidor preventivo, como alternativa à concepção repressiva, justamente por se acreditar que a visão desse ramo tão importante do Direito deve partir, antes de mais nada, da figura que visa proteger, ou seja, da própria pessoa, entendida como detentora de dignidade humana, característica esta que é a base das Constituições dos países que se autodenominam como Democráticos e de Direito, à exemplo do Brasil e de Portugal.

Importa esclarecer, neste ponto, que a análise realizada não é aprofundada (como se gostaria) e exauriente. De qualquer forma, entende-se imprescindível realizá-la, ainda que perfunctoriamente, no bojo da presente investigação, diante da hipótese levantada acima.

A pesquisa é essencialmente bibliográfica. Foram consultados textos de autores brasileiros, portugueses, italianos, alemães, ingleses, americanos, dentre outros, pertinentes, principalmente, à Filosofia do Direito, ao Direito Constitucional, ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, dada a sua reconhecida contribuição para o tema, no que se refere, em especial, aos direitos humanos e a atuação dos atores incumbidos da persecução criminal.

Para o exame de tal material bibliográfico, como ferramentas metodológicas, lançou-se mão do método dedutivo e do pensamento reflexivo, este último, em especial, no questionamento das práticas e dos conceitos jurídicos e no questionamento da relação do direito penal com os seus demais ramos, além de outras ciências correlatas.

Não há a pretensão, como mencionado acima, de se esgotar o tema em análise, mas, essencialmente, propiciar, a partir das discussões colacionadas, o desnudamento de uma realidade que não vem respeitando os direitos básicos do ser humano, um debate que renove a esperança no sentido de se acreditar que o presente, longe de ser o ideal, não é a única realidade possível, razão pela qual é preciso pensar em soluções, em transformações.

## 1 CRISE DO DIREITO

A sensação de crise (ruptura), de esgotamento dos paradigmas – no sentido de que a modernidade já não é capaz de responder a todos os questionamentos e nos encaminhar a tão sonhada e prometida evolução civilizatória – traz consigo a necessidade de reflexão, de se pensar, por exemplo, a sociedade a partir de suas mazelas, a fim de que seja possível enveredar possíveis soluções, transformações. Se é certo que a modernidade trouxe progressos inegáveis em vários estamentos do conhecimento humano e na tecnologia daí derivada, por outro lado, converteu, a partir da razão instrumental, a natureza e o homem em produto, trazendo consigo, também,

um alto custo social, cultural, ambiental, enfim, humano. É preciso questioná-la, portanto, a respeito das suas verdades, daquilo que nela havia sido prometido e não se conseguiu realizar<sup>3</sup>.

Daí porque se faz necessário desmistificar a ideia do progresso, a ideia de que o homem está em uma curva sempre ascendente de crescimento, o que geralmente se conclui a partir da apresentação de índices meramente econômicos.

Como se sabe, esses índices, geralmente, não guardam relação com os índices de desenvolvimento humano, com a dura realidade vivenciada diariamente por milhões de pessoas (basta ver os exemplos dos migrantes/refugiados que são diuturnamente despejados em Calais-França, ou dos presos que são depositados nos presídios brasileiros), que é repleta de violência, intolerância, fome, e, como não poderia deixar de ser, de degradação de sua própria dignidade, daquilo que a identifica como um ser humano<sup>4</sup>.

No que diz respeito especificamente ao Direito, a multiplicidade de teorias e modos de abordá-lo, que se apresentaram a partir da modernidade, também não convergiram para um único modelo ou compreensão estável. Certo é que o positivismo jurídico, com seu projeto de conferir autonomia ao Direito em relação à moral (o purismo metodológico de Kelsen), não se mostrou suficiente para responder aos problemas que se apresentaram no século XX, especialmente o fato do Holocausto.

A partir deste modelo, ficou claro que a dignidade do homem, reconhecida pela lei, também poderia dele ser retirada com o auxílio da mesma lei.

Daí porque, na atualidade, há aqueles que, em razão das ambiguidades, das confusões e incertezas da condição atual, apenas enxergam no Direito um veículo do poder ou um instrumento à serviço do modo de produção capitalista. Já os que se mantiveram otimistas, no sentido de acreditar na capacidade do Direito de contribuir com o aprimoramento ou aperfeiçoamento humano, ainda buscam exprimir um orgulho por ele, esperando, pacientemente, o dia da transformação humana chegar.

Seja qual for o sentimento – de pessimismo ou otimismo – quer parecer que o Direito não pode mais ser estudado e analisado apenas a partir de um modelo abstrato, desvincilhado de todo o contexto social, cultural e econômico que lhe é subjacente, tampouco desconectado de um objetivo social comum.

Dessa forma, se se quiser ser otimista e acreditar que ele desempenha um papel importante na sociedade (que não é o da alienação), como o papel de orientação para o alcance de um objetivo social comum ou para o aperfeiçoamento do homem, entende-se que ele deve ser não apenas teorizado enquanto tal, mas também colocado em prática, inicialmente, por aqueles que lhe são mais próximos, ou seja, os operadores do Direito<sup>5</sup>.

Imbuído deste desiderato, é que se acredita ser importante colacionar ao presente estudo as ideias divulgadas pelos juristas Miguel Reale e Luigi Ferrajoli, jus-

---

<sup>3</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5 e ss.

<sup>4</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 78 e ss.; MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 1-18 e 615-618.

<sup>5</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69 e ss.

tamente pela temática por eles desenvolvidas, calcada que é na relação umbilical existente entre o Direito, em especial o Direito Penal (ramo este que trabalha com o bem jurídico mais importante de todos – a liberdade humana), e a realidade socio-cultural que lhe é subjacente, relação esta que não é (ou não deveria ser) automática ou simplista, mas sim, transpassada por uma axiologia forte o bastante para a erigir à condição de norma jurídica (em sentido amplo).

É o que se passa a analisar/realizar no seguinte tópico desta pesquisa.

## 2 DIREITO PENAL E REALIDADE SOCIAL

O progresso ocorrido na seara das ciências exatas, mais especificamente no tocante à informática/tecnologia, é inquestionável. Hoje, sem dúvida, em virtude deste avanço, comunica-se com uma velocidade jamais vivenciada, sendo comum que se conheçam detalhes de um determinado fato, instantes, ou mesmo segundos após seu acontecimento. De fato, não se questiona que esse avanço tecnológico trouxe melhorias em certos estamentos da realidade hoje presenciada, podendo-se citar como exemplo mais marcante, o avanço nos diagnósticos médicos, notadamente pelo incremento dos exames de imagens hoje disponibilizados pela medicina (ressonância magnética, tomografia computadorizada etc.).

Contudo, também é inegável que esse mesmo progresso tecnológico acabou por acarretar mazelas profundas na atual sociedade, como, por exemplo, a dependência tecnológica que assola, sobretudo, a atual juventude, que não consegue mais viver sem estar diuturnamente conectada a um aparelho eletrônico, como telefones celulares, denominados de “*smartphones*”, “*tabletes*” e computadores portáteis<sup>6</sup>.

Na verdade, esses “dispositivos”, principalmente o “*smartphone*”, acabaram por concretizar a tese que ficou conhecida em Michel Foucault, no sentido de que eles nada mais são, na realidade atual, do que o “Panóptico” desenvolvido por Jeremy Bentham, por intermédio do qual as pessoas são constantemente vigiadas pelos detentores do poder, nunca podendo deles se esconder, mesmo não sabendo, ao certo, se naquele exato momento estão ou não sendo observadas, dado o aspecto arquitetônico do “Panóptico”, seguindo, destarte, o modelo da “sociedade disciplinar”, como sugerido pelo alinhavado filósofo francês<sup>7</sup>.

Nessa aporia fática social apresentada, o avanço tecnológico acabou por acentuar, ainda mais, a desigualdade nas sociedades hodiernas, fazendo com que o poder econômico, que já era importante na definição das relações intersubjetivas, agora se transformasse no seu elemento primordial, potencializando, portanto, esse fator em detrimento de diversos outros, como a ética por exemplo.

O que importa hoje, ou melhor dizendo, “quem” mais importa hoje, é quem detém o poder econômico, esse sim, o maior de todos os poderes nas comunidades atuais<sup>8</sup>. Diante destas constatações, chega-se a inexorável indagação no sentido de se

<sup>6</sup> DEFINIÇÕES: o que é dependência de tecnologia? **Dependência de Tecnologia**, 05.06.2012. Disponível em: <<http://dependenciadetechnologia.org/dependencia-de-tecnologia/defnicoes/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 131 e ss.; FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002. p. 103 e ss.

<sup>8</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38.

saber por qual motivo esse fenômeno vem acometendo o estilo de vida em todo o mundo pós-moderno.

A resposta pode variar. Pode-se atribuir tal acontecimento ao modelo econômico pelo qual se pautam determinados países (capitalista na grande maioria deles), bem como, à influência religiosa ainda existente em outro grupo de nações (onde esse fenômeno é sentido com menor intensidade, como no caso de alguns países em que a laicidade não é realidade), ou ainda, pelo regime político/estatal dominante (como nos casos antagônicos dos Estados Unidos da América e Coreia do Norte).

Na verdade, independentemente de qual destes fatores seja o escolhido pelo estudioso desse fenômeno, o que se pode afirmar é que todos eles podem ser sintetizados em uma única palavra, qual seja, “ideologia”, aqui utilizada no sentido de dissimular a realidade fática, promovendo e mantendo inalterada a desigualdade social e econômica, além de perpetuar a dominação do grupo político que se encontra no poder<sup>9</sup>. Imbuído deste último pensamento, entende-se importante questionar qual o atual papel do Direito Penal no cenário retro apresentado.

Com efeito, deve ser questionada se de fato existe uma aproximação do atual estágio vivenciado pelo Direito Penal no Brasil e em Portugal, com a proteção máxima conferida ao preceito fundamental da dignidade humana<sup>10</sup>, inserto nas Constituições da República dos referidos países<sup>11</sup>.

Assim é que, dentre as várias discussões que se inserem no âmbito do estudo da efetividade do Direito Penal, entende-se ser relevante aquela que questiona, especialmente sob o enfoque ético e da dignidade humana, o comportamento do Estado na busca do fim proposto por esse ramo do Direito.

É que se parte do pressuposto de que as garantias individuais consagradas nas Cartas Magnas das Repúblicas mencionadas estão sendo desrespeitadas (com maior ênfase no Brasil) pelos próprios Estados que as erigiu como pedras angulares de todo os seus sistemas jurídicos<sup>12</sup>.

É certo que os ordenamentos jurídicos, brasileiro e português, regulamentam a conduta dos atores primários da persecução penal (Ministério Público e Polícia) e, nesse sentido, uma análise pode ser realizada. Mas, aventa-se como possível questionar o comportamento desses sujeitos a partir da própria concepção do Direito, que envolve um determinado conteúdo ético, levantando-se a hipótese de que o comportamento daqueles atores a quem foi delegada a persecução criminal, quando dissociado desses valores supremos, deve ser repelida e não aceita como verdadeira atuação

---

<sup>9</sup> CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 7.

<sup>10</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 26 e ss.

<sup>11</sup> Art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 1º e 2º da Constituição da República de Portugal. (*in* BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 26/04/2018; PORTUGAL. Parlamento. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2018).

<sup>12</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 72 e ss.

estatal, indigna, destarte, de sua tutela, uma vez que lhes faltará validade e legitimação para tanto<sup>13</sup>.

Com efeito, a sociedade “líquida”, como afirmado por Zygmunt Bauman, divorciada que se encontra dos valores básicos que poderiam ensejar uma melhor persecução criminal, deve ser protegida do poder político que a oprime, bem como, dela própria, o que somente se torna possível através da promulgação de uma constituição democrática, bem assim, de seu respeito pelos citados atores da persecução criminal<sup>14</sup>.

A existência de uma constituição democrática, como foi visto, aliado a uma política criminal erigida através de uma epistemologia, de uma axiologia e de uma teleologia robustas, tornam-se o limitador da atuação dos atores estatais detentores do poder de punir de que se arvorou o Estado, razão pela qual todo o sistema jurídico deve se pautar por esses mesmos valores, perpassados de um conteúdo mínimo ético, para que atrocidades como as já vivenciadas no século passado (o Holocausto, por exemplo), não voltem a ocorrer. Faz-se mister que tenhamos consciência histórica, como proclamado por Hegel<sup>15</sup>.

Eis o cerne do problema vivenciado pelo Direito Penal contemporâneo: ceder ao pseudo conclamo da sociedade “líquida” que clama por uma maior segurança, através de uma atuação cada vez mais belicosa do Estado, ou então, alcançar o fim segurança por intermédio de uma política criminal e política social, pautadas nos ditames constitucionais apresentados?

Enfim, um Direito Penal do inimigo ou um Direito Penal garantista/humanista? Direito como sinônimo de violência ou como sinônimo de pessoa e respeito à sua dignidade humana<sup>16</sup>?

A questão não é nova. De fato, de longa data ela vem demandando estudo detido dos operadores do Direito. Se partirmos da visão esposada por Giorgio Agamben, chegaríamos à conclusão de que o Direito, hoje, nada mais é do que a mais crua e nua expressão do Estado belicista/securitista, em detrimento dos mais básicos direitos e garantias individuais.

Suas ideias, que são um contraponto aos ideais de Carl Schmitt, podem ser tidas como inspiradas nos ensinamentos de Walter Benjamin, na sua ideia de “Violência Divina”, as quais também são defendidas por vários doutrinadores contemporâneos, tais como Slavoj Zizek, para quem a polícia atual nada mais é do que uma força de ocupação, como sói acontecer nos Estados Unidos da América<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 208-239; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27 e ss.

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 20 e ss.; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal: fundamentos político-criminais*. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 21 e ss.; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito penal do inimigo e o terrorismo. O Progresso ao Retrocesso*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 17 e ss.

<sup>15</sup> REIS, José Carlos. *História da “consciência histórica” ocidental contemporânea*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 21 e ss.

<sup>16</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *Da democracia na América*. São João do Estoril: Principia, 2002. p. 180 e ss.

<sup>17</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. v. 1, p. 9 e ss.; ZIZEK, Slavoj. *Violência policial e violência divina. Blog da Boitempo*, em

Dessa forma, é que o presente estudo, tendo por fim abordar os desafios enfrentados pelo Direito Penal no século XXI, parte do princípio de que apenas a concordância prática na relação entre o direito positivo e a diversidade cultural de um povo (por intermédio da *norma*, do *valor* e do *facto* como dimensões ético-sociais-jurídicas-políticas do ser humano), pode ser aceita como forma legítima de intervenção estatal no bem jurídico mais importante do ser humano, sua liberdade.

Essa resposta, que se acredita ser a mais consentânea com os comandos constitucionais alhures descritos, é encontrada no trabalho desenvolvido pelo jurista brasileiro Miguel Reale, conhecido como um dos maiores filósofos do culturalismo do século XX.

De fato, em sua obra, percebe-se o quanto a questão cultural pode influenciar na adoção de uma política criminal, a qual deve se atentar para a realidade fática subjacente que deve lhe servir de base, para uma melhor compreensão do fenômeno criminal que visa combater<sup>18</sup>.

O fato advindo do contexto histórico-cultural, uma vez que se apresente dotado de uma qualificação, pode ser considerado apto a ensejar uma norma (em sentido amplo) que virá a regular o convívio social.

Essa qualidade pode ser entendida, no seu trabalho, como sendo o “valor” que já se encontrava no fato, mesmo antes de sua tipificação enquanto “norma” reguladora das condutas humanas, sendo esta, acredita-se, a maior diferença existente entre sua obra e a de Hans Kelsen, para quem o fato só poderia ser entendido como “dotado de sentido”, apenas e tão somente quando transmutado em norma jurídica<sup>19</sup>.

Apenas para não deixar passar a oportunidade, cabe destacar que essa prática não é novidade na humanidade. De fato, o mais longo império de que se tem notícia (Império Romano), quando de suas conquistas, tinha como praxe o respeito aos hábitos e costumes do povo conquistado. Era a chamada “*Pax Romana*”, a qual é reconhecida como fator primordial do longo lapso temporal pelo qual perdurou o referido império.

Nesse toar, a abordagem referente à adoção de uma política criminal, que se considere condizente com os valores mais basilares esperados de um Estado Democrático de Direito, como se autodenominam Brasil e Portugal, somente pode ser concebida com foco na relação prática entre o Direito e a cultura, tendo como fundamento a teoria tridimensional (que teve origem em Emil Lask, Gustav Radbruch e Roscoe Pound) adotada por Miguel Reale, como acima foi pontuado, a partir da qual se busca a validade da norma (em sentido amplo).

É oportuno mencionar que desse cotejo é que ela nasce, tendo a norma, portanto, requisitos formais e sociais para sua validade, que devem sempre ser observados, bem assim, como seu fundamento, o objetivo de realização da Justiça, com aptidão de fornecer ao homem a liberdade necessária para o exercício de um juízo de valor dentro da história de sua existência.

---

07.08.2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/07/zizek-violencia-policial-e-violencia-divina/>>. Acesso em: 23 maio 2018.

<sup>18</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 208 e ss.

<sup>19</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A Teoria do Direito de Miguel Reale. In: **Cidadania e Cultura Brasileira. Homenagem aos 90 Anos do Professor Miguel Reale**. São Paulo: Edusp, 2001. p. 53-57.

Nada mais do que um Garantismo Democrático<sup>20</sup>.

Dentro deste mesmo contexto, de grande valia são as contribuições do jurista italiano Luigi Ferrajoli (quanto a denominada tetralogia do Direito, ou seja, sua legitimidade, validade, vigência e efetividade), para quem o Direito deve ter sempre como seu norte, sua vinculação à constituição democrática e aos direitos humanos aos quais está sempre subordinado. Interessante se observar que, atualmente, corroborando a tendência de opção ao Direito Penal belicista pelos Estados, nesse quarto legitimador do Direito proposto por Luigi Ferrajoli, apenas os dois últimos substantivos (vigência e efetividade) é que vem sendo observados e considerados pelos atores da persecução criminal.

Esquece-se, mas não de forma propositada, que, na verdade, os principais fatores a se observar são a *legitimidade* e a *validade*, justamente para que o “dever ser” da deontologia jurídica seja um reflexo do “ser”, da ontologia social, sob pena de, em tal não ocorrendo, anular-se o “dever ser”, principalmente numa realidade onde o multiculturalismo é preponderante, numa concepção multidimensional do Direito<sup>21</sup>.

Especificamente quanto a este ponto, os aspectos constitutivos do garantismo penal, dado sua importância, assume especial relevância sobre os aspectos da vigência e validade da norma (em sentido amplo), tendo como ponto central o confronto das ideias apresentadas por Luigi Ferrajoli e Hans Kelsen sobre tema. De fato, desse choque de pensamentos, surge uma nova forma de se pensar o Direito, tendo como ponto de partida os ensinamentos apreendidos dos citados autores. Com efeito, para Kelsen, a partir do século XIX, com o triunfo da visão positivista sobre o Direito, em detrimento do pensamento jusnaturalista, sedimenta-se a concepção formal da validade da norma.

Hans Kelsen, em sua obra **Teoria Pura do Direito**, no fundo, buscou dissociar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe seriam estranhos, concentrando o objeto do seu estudo apenas em seu aspecto formal, sem aprofundar o aspecto valorativo.

Na concepção positivista de Kelsen, para que o Direito fosse considerado como ciência, sua análise deveria ser baseada apenas na forma de elaboração, e não em aspectos axiológicos. Para Kelsen, o Direito é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo “deve” ser ou acontecer, especialmente que um homem se “deve” conduzir de determinada maneira. A norma é um dever ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 175 e ss; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 72 e ss.

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27 e ss.; MONTE, Mário Ferreira *et al.* **Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa**. **Multiculturalismo e direito penal**. I Encontro Nova-Direito Lisboa 2012. Coimbra: Almedina, 2012. p. 97-113; RUIZ, José. **Derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999. p. 47.

<sup>22</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 5 e ss.

Em sentido diametralmente oposto, conforme aduzido acima, a visão de Luigi Ferrajoli, bem assim de Miguel Real, sobre a forma de concepção da norma jurídica, notadamente referente ao Direito Penal, pode e deve ser perpassada de um aspecto axiológico forte, robusto, partindo-se de um conteúdo mínimo ético, sem o qual não há que se cogitar em sua legitimidade e validade, desconectada que estará do seu substrato fático-social que é a razão de sua gênese<sup>23</sup>.

Continuando, outro aspecto referente à atuação do Estado, por intermédio de seus atores (Ministério Público e Polícia), mostra-se de suma relevância. Realmente, também adotando, uma vez mais, os elementos constitutivos da teoria de Luigi Ferrajoli, tendo como enfoque a aplicação prática do conceito de validade, chega-se à conclusão, acertada, espera-se, por meio do qual o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima et extrema ratio*, priorizando-se a liberdade humana, evitando-se, destarte, a visão do delinquente como sendo uma coisa ou um inimigo da sociedade.

Nesse diapasão, fica evidenciado que devem ser criminalizadas apenas aquelas condutas que não possam ser reguladas pelas demais searas do Direito. Isto se deve, justamente, por sua característica primordial, que é sua subsidiariedade, encontrando seus limites nos direitos humanos, individuais e coletivos, consagrados nas mais diversas constituições de todo o mundo, como sói acontecer com Brasil e Portugal, conforme retro alinhavado.

Assim, para o Direito Penal intervir, devem se fazer presentes, necessariamente, três requisitos: dignidade, ofensividade e necessidade da pena, com observância a uma epistemologia axiológica e teleológica robustas, que lhes sirva de base.

Apenas dessa forma e, se outros ramos do Direito não tutelarem o bem jurídico que se almeja defender ou forem insuficientes para tanto, é que o Direito Penal poderá intervir, sob pena de lhe faltar validade e legitimidade, razão pela qual sua concepção, calcada no belicismo, justiccionismo e na consideração do delinquente como sendo uma coisa ou um inimigo do Estado, deve ser de plano rechaçada<sup>24</sup>.

Avançando um pouco mais na presente pesquisa, outro aspecto pode ser analisado. Destarte, o Direito, enquanto ciência, deve ser compreendido como uma manifestação da Justiça e garante “não violento” dos direitos humanos, num aspecto de (re)humanização, no qual deve se inserir o Direito Penal. Com efeito, o agir estatal, quando busca implementar a política criminal escolhida para reprimir a conduta delitiva dos seus cidadãos, deve se pautar por essa axiologia e teleologia calcadas, justamente, nesses estandartes normativos, que são, em *ultima ratio*, a garantia dos cidadãos contra os detentores do poder político e econômico, bem assim, do próprio povo. Esse estudo aponta para uma visão mais humana do Direito Penal, visando

---

<sup>23</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. t. I, p. 33 e ss.; FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27 e ss.; ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho e coordenação de Gomes Canotilho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 388 e ss.

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 129 e ss.; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. t. I, p. 33 e ss.

resguardar o bem jurídico tutelado (liberdade) da forma mais ampla possível, uma vez que ele é o valor supremo, a essência do ser humano, expressão máxima de sua dignidade<sup>25</sup>.

Com efeito, a constituição penal deve ser encarada como repositório nuclear do bem jurídico por ela tutelada, ou seja, a dimensão inabalável e inalterável da tutela da dignidade da pessoa humana. De fato, a implementação do Direito Penal deve se dar por intermédio da adoção de uma política criminal voltada para o fim primordial do Estado, motivo pelo qual seus atores primários (Ministério Público e Polícia) não podem se descuidar que seu agir é legitimado e limitado pelas Constituições das Repúblicas brasileira e portuguesa (no caso em estudo), que têm, como base primeira, a dignidade da pessoa humana, conforme aqui já sedimentado.

Diante deste fato, busca-se evidenciar que a política criminal a ser implementada pelo Estado e seguida pelo Ministério Público e pela Polícia, deve sempre primar pela preservação da dignidade humana do sujeito que se encontra sob o jugo da persecução criminal estatal, balizada, repita-se uma vez mais, pelos princípios da legalidade (numa concepção mais larga), culpabilidade, humanidade e ressocialização do apenado<sup>26</sup>.

Diante de tal fato, a atuação do Estado, através de seus agentes (Ministério Público e Polícia), deve pautar-se em uma política criminal voltada para uma ação ativa preventiva, ao invés de uma exceção repressiva, com a substituição do Estado de violência, pelo Estado de não violência, bem assim, com a implementação de uma política social adequada para referido desiderato<sup>27</sup>.

Faz-se necessário distinguir entre a forma correta de se punir e (re)socializar o sujeito passivo da persecução criminal, não por meio de um Direito Penal do inimigo, como está a ocorrer atualmente, em grande parte das nações, tudo justificado pelo terrorismo. Sabe-se, ou se deveria saber, que terrorismo, muito além de uma questão do Direito Penal, é, acima de tudo, uma questão política, motivo pelo qual, apenas com decisões tomadas dentro desta esfera de poder, é que tal mazela pode ser enfrentada<sup>28</sup>.

Isto posto, acredita-se que outra opção deve ser pensada para tão importante seara do Direito, que não a vergastada atuação repressiva do Estado, quando se encontra em confronto com o fenômeno da criminalidade. É o que se buscará realizar no próximo ponto.

<sup>25</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 76 e ss.; ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 100 e ss.

<sup>26</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 23 e ss.

<sup>27</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. São João do Estoril: Principia, 2002. p. 180 e ss.

<sup>28</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo. O Progresso ao Retrocesso**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 17 e ss.

### 3 DIREITO PENAL GARANTIDOR

Em contraposição ao problema acima ventilado, encontra-se a adoção, pelos Estados, de uma política criminal de cunho social, pautada no respeito aos direitos básicos de todo ser humano, para que ele possa, então, ser ressocializado, ou, na maioria das vezes, de fato socializado, com políticas públicas que possam alcançar tal escopo. Ou seja, nada mais do que cumprir as Constituições das Repúblicas do Brasil e Portugal.

Calcado nessa premissa, fica fácil perceber que a solução mais acertada para se reduzir a criminalidade à patamares toleráveis, notadamente em países em desenvolvimento como o Brasil, é a mudança de paradigma do Direito Penal, o qual deve ser concebido como ferramenta a ser utilizada de forma garantista e, principalmente, **preventiva** ao ato criminoso, isto, repita-se, por intermédio da adoção de políticas públicas aptas a trazer incremento sociocultural substancial à população do mesmo Estado que visa, ou deveria visar, o efetivo combate a tão devastadora mazela social.

Neste ponto, cabe asseverar que a crença na emancipação do homem por intermédio da reflexão, advinda do seu convívio qualificado (axiologicamente) com os demais integrantes do corpo social, não é recente. Muito pelo contrário, uma vez que tal pensamento pode ser atribuído, ao menos no sentido de sua maior divulgação, aos filósofos gregos da antiguidade, em especial à Sócrates, Platão e Aristóteles.

Realmente, a preocupação com a conduta humana, tendo como núcleo básico o elemento ético, começa na Idade Antiga, no chamado período Socrático, momento em que vários filósofos irão direcionar seu pensamento ao homem na tentativa de conhecê-lo melhor, assim como aquilo que ele realiza no mundo.

Primeiro, tem-se que os filósofos em referência viveram nos séculos V e IV a.C. Neste período, importa destacar que os gregos (em especial, em Atenas, onde a filosofia tem maior desenvolvimento) vivenciaram a fundação da *polis*, sua transformação em *polis* democrática e a sua crise (transformações que se realizaram do século VIII ao século V a.C.). Neste contexto, a ética é pensada em conjunto com a política e o direito. Não é um reduto do indivíduo (o que não quer dizer que não haja o reconhecimento do homem) e não é um instrumento de resistência. Ser grego é pertencer a um mundo comum, é ser em uma comunidade, motivo pelo qual a conduta do homem é pensada em conjunto com os saberes que pensam a comunidade.

Em outras palavras, a ideia da reflexão e do governo de si não é estabelecida em contramão a política e ao direito, uma vez que para os gregos a política e o direito estão direcionados ao bem comum. O ideal de um bem comum (ainda que sejam distintas as ideias a respeito do que seja o bem comum) unifica, portanto, a ética, a política e o direito<sup>29</sup>. Enfim, uma vez que o homem não é compreendido de forma isolada, mas enquanto pertencente a uma comunidade (a sua natureza está relacionada com o convívio, com o laço social), sua conduta deve ser pensada no âmbito de sua participação na vida em comum. Dessa forma, para que o homem possa alcançar a *eudaimonia* (ou felicidade) e, assim, se aperfeiçoar enquanto pessoa, necessariamente o homem deve viver e se comprometer com a sociedade em que está inserido.

---

<sup>29</sup> BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Lisboa: Piaget, 2001. p. 18-85.

Assim, fica difícil defender a ideia ou a concepção do Direito Penal do inimigo, ou belicista, que visa, antes de mais nada, a prisão do indivíduo como resposta a todos os males que assolam essa mesma sociedade. Realmente, como a pessoa irá exercer sua capacidade de reflexão e pensamento, para então se aperfeiçoar, tolhida do convívio com os seus semelhantes?

Essa compreensão inicial se mostra importante porque, para os gregos, o agir ético, ainda que resultante da reflexão, também se realiza por meio da obediência às leis (que orientam a conduta para o bem, para o cultivo do bom caráter, das virtudes) e na prática diária do exercício da cidadania, quando o grego se envolve no destino da comunidade. O sentido das leis e da política, portanto, é o de cultivar a virtude do cidadão, levá-lo a seu aperfeiçoamento, a ser mais do que é, torná-lo ético. Daí a tríade ética, política e direito<sup>30</sup>.

O outro ponto comum a ser mencionado é o fato de que a reflexão realizada por estes filósofos tem por base o *Cosmos* – ou seja, a totalidade do mundo, a natureza – que possui uma ordem e com base no qual tudo pode ser pensado. Ainda, o ser é o fundamento do mundo e do pensar, o que significa que, na relação sujeito e objeto do conhecimento, o que importa é o objeto, que possui características que são próprias dele, independentemente do sujeito que irá analisá-lo.

Entende-se que a razão está nas coisas.

Cada filósofo, em todo caso, irá apresentar a sua compreensão acerca da “natureza” e do caminho que conduzirá o homem até o objeto a ser conhecido<sup>31</sup>.

Um último ponto a ser apresentado diz respeito a finalidade do agir ético para os três filósofos. Os ensinamentos de Sócrates, Platão e Aristóteles demonstram a defesa de uma concepção teleológica, no sentido geral de que o agir ético, que implica o descobrimento e a prática do bem, está voltado ao alcance da felicidade. Daí porque o homem age eticamente para ser feliz. Não se trata de uma felicidade mundana, nem de aceitar todo e qualquer meio que seja capaz de levar o homem a felicidade. Trata-se mais de uma felicidade que se traduz em um estado de espírito, alcançada por meio de ações que estão relacionadas à ideia do bem, do certo e do justo (a já mencionada *eudaimonia*)<sup>32</sup>.

Avançando um pouco na linha histórica, encontram-se os ensinamentos de outro renomado filósofo, Immanuel Kant, o qual em sua obra, **Resposta à pergunta: O que é iluminismo**, apresenta uma nova visão de como o homem, por meio da razão (e não mais da religião) tem a capacidade de decidir, por si só, qual caminho traçar, bem assim, de como proceder, isso, numa acepção ética<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> SANDEL, Michel. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 231-256, 305-330; BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Lisboa: Piaget, 2001. p. 18-85.

<sup>31</sup> BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Lisboa: Piaget, 2001. p. 18-85; MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28-89; LUDWIG, Celso. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. Florianópolis: Conceito, 2006. p. 34.

<sup>32</sup> PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 19-58.

<sup>33</sup> KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é o iluminismo?** Disponível em: <[http://www.luso-sofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.luso-sofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2016, p. 3-12.

Trata-se da possibilidade de o homem sair de sua menoridade, ou seja, emancipar-se no sentido de não ser governado por outrem que não ele próprio, sempre por intermédio de uma reflexão calcada na ética. Para determinados filósofos (como FOUCAULT), o texto de Kant representa um marco na história da filosofia, posto que se trata de uma análise acerca da capacidade crítica do homem enxergar o mundo, de se servir de seu próprio entendimento<sup>34</sup>.

Realmente, embora a noção do imperativo categórico por ele desenvolvida seja de difícil aplicação, ante sua difícil efetivação no mundo prático, o conceito de emancipação através da reflexão, nos termos acima delineados, é tido, ainda hoje, como atual e digno de nota.

Outro ponto a merecer destaque na obra de Kant, é o contraste por ele desenvolvido entre as noções de preço e de dignidade, o qual conduz à ideia de que o homem sempre deve ser tratado como um fim em si mesmo. Com efeito, asseverava o referido filósofo que “*no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade*”<sup>35</sup>.

Como se pode observar, há muito tempo já se percebeu que o homem é dotado de dignidade, razão pela qual inconcebível se mostra toda e qualquer tentativa de lhe retirar essa qualidade que o diferencia, aliás, dos demais seres vivos, mesmo daqueles que, por ventura, tenham atentado contra o ordenamento jurídico de um determinado país.

Nesse sentido, políticas criminais desenvolvidas e adotadas pelos Estados contemporâneos não podem se descuidar de tão importante conquista da humanidade, sob pena do homem ser tratado e considerado como um mero objeto, utilizado como massa de manobra para os detentores do poder político/econômico.

Continuando no sentido acima alinhavado, cabe acentuar que as dimensões e os alcances da norma penal, devem ser observados tendo como destaque seus aspectos material e processual. Impende destacar que o Direito Penal, por resguardar o bem jurídico mais precioso do homem (sua liberdade), deve, antes de tudo, ser pautado, tanto no aspecto substancial, como também, no adjetivo, pelos valores retro descritos.

Isso se mostra mais plausível, através de uma interlocução da seara criminal com os demais ramos do Direito, bem assim, com as demais ciências correlatas.

Exemplo dessa forma de pensar, em que pese não se concordar com sua tese, é a teoria do crime desenvolvida por Gunther Jakobs, a qual foi desenvolvida a partir do direito das obrigações, ramo este pertencente ao Direito Civil<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. **O que é a crítica?** Disponível em: <<http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016, p. 1-29.

<sup>35</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 77 (destaque no original).

<sup>36</sup> MONTE, Mário Ferreira *et al.* Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. **Multiculturalismo e direito penal**. I Encontro Nova-Direito Lisboa 2012. Coimbra: Almedina, 2012. p. 97-113; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal. Parte Geral**. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. t. I, p. 33 e ss.; ZIPPELIUS, Reinhold.

O que se deveria praticar, com maior ênfase, seria, nos dizeres de Tercio Sampaio Ferraz Junior, a institucionalização de uma compreensão zetética do Direito Penal, ou seja, um recurso cognitivo pelo qual as normas jurídicas se integram dentro de um sistema axiológico, antropológico, sociológico, histórico e político. Com efeito, apenas em se partindo dessa forma de se pensar o referido ramo do Direito, que foi originalmente formulada por Theodor Viehweg, mas introduzida no Brasil pelo alinhavado autor, é que os ditames constitucionais balizadores das sociedades brasileira e portuguesa poderão ser respeitados<sup>37</sup>.

Diante de tal quadro, acredita-se estar mais latente e compreensível a necessidade de uma integração das ciências sociais para a plena formação do operador do Direito Penal, escopo este que somente será alcançado, acredita-se, por intermédio de um ensino interdisciplinar e transdisciplinar, moldando os atores estatais incumbidos da persecução penal de capacidade reflexiva, permeada de noções axiológicas que o mero ensino dogmático positivista não consegue propiciar, ao menos no Brasil, sendo a realidade um pouco diversa em Portugal<sup>38</sup>.

Chega-se à conclusão, portanto, de que o direito penal deve ser a *ultima et extrema ratio*, como aqui já foi mencionado, devendo ser criminalizadas apenas aquelas condutas que não possam ser tuteladas pelos demais ramos do Direito, tudo isto para que o cidadão e os operados da referida ciência possam ter o mínimo de segurança jurídica em suas relações sociais intersubjetivas, devendo, destarte, o poder de punir estatal (e não “direito de punir”) ser utilizado dentro das normas (em sentido amplo) balizadoras de sua atuação (direitos humanos atuando como seu limitador), por intermédio de seus atores (Ministério Público e Polícia)<sup>39</sup>.

---

**Teria Geral do Estado.** Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho e coordenação de Gomes Canotilho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 388 e ss.

<sup>37</sup> Cabe colacionar o que se entende por uma visão zetética do Direito Penal: “*Zetética são, por exemplo, as investigações que tem como objeto o Direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. [...] Nessa perspectiva, o investigador preocupa-se em ampliar as dimensões do fenômeno, estudando-o em profundidade, sem limitar-se aos problemas relativos à decisão dos conflitos sociais, políticos, econômicos. Ou seja, pode encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade, para as bases econômicas e sua repercussão na vida sociopolítica, para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica*” (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 44).

<sup>38</sup> Nesse sentido: “*A educação jurídica manteve-se, pois, lamentavelmente, num pensamento estritamente dogmático, engessado pelo reducionismo lógico-formalista que delineou o desenvolvimento do paradigma positivista no Brasil. Se no constitucionalismo são reconhecidas bases jusnaturalistas para se ter uma ideia do que é justiça, não há mais como a Educação Jurídica se valer da dogmática e do positivismo-normativista como paradigma epistemológico. Não há mais o educador do Direito desvendar os ‘mistérios da lei’ mediante operações de análise e síntese, de dedução e induções, mediante as quais se lograria uma ‘clara’ interpretação das regras legais integrantes do Direito Positivo. Este não pode ser reconhecido como o único método possível para o estudo da ciência jurídica*”. (HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Raízes da educação jurídica do Brasil:** formação de uma cultura jurídica dogmática e a construção do saber jurídico no constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Safe, 2015. p. 157).

<sup>39</sup> Para não se perder a oportunidade, tendo em vista que as expressões normas, regras e princípios foram utilizadas durante todo este estudo, impende deixar sedimentado o que por elas se entende. Partindo-se da ideia (teoria dos princípios) de Robert Alexy de que as normas jurídicas, como gênero, podem ser subdivididas em regras e princípios (como espécies), não apenas levando-se em conside-

Assim, levando-se em consideração tudo o quanto foi alinhavado, acredita-se não pairarem dúvidas, no sentido de que a defesa de um Direito Penal integrador e garantidor/democrático, nos moldes como proposto por Luigi Ferrajoli, mostra-se a opção mais madura e equilibrada, uma vez que, em assim sendo, referida seara do Direito, que tutela o bem jurídico mais precioso da pessoa (sua liberdade), permanecerá afastado dos clamores populares infundados e midiáticos, não se tolerando, dessa forma, a criação das chamadas legislações de luta ou de combate (Direito Penal do Inimigo ou Belicista)<sup>40</sup>.

Cabe destacar, ainda, que a adoção ou a concepção do Direito Penal da maneira como acima proposta, ou seja, numa visão calcada em um garantismo axiológico, não pode ser tachado de um modelo em que sempre o único beneficiado seria o criminoso.

De fato, o que se propõe é que, tão somente, o Estado que erigiu os direitos humanos como sua base de criação e existência, conforme previsão expressa contida nas suas constituições, sejam observados e respeitados pelo mesmo Estado, quando este estiver atuando na persecução criminal, por intermédio de seus atores primários (Ministério Público e Polícia).

Como não poderia deixar de ser, longe de se almejar um exaurimento cognitivo sobre o tema analisado, o pretendido com sua análise foi, essencialmente, propiciar, a partir das discussões apresentadas, o desnudamento de uma realidade que não respeita, principalmente no Brasil, quando em comparação com Portugal, os direitos básicos do ser humano, um debate que renove a esperança no sentido de se acreditar que o presente, longe de ser o ideal, não é a única realidade possível, razão pela qual é preciso pensar em soluções, em transformações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que aqui fora exposto, reporta-se, agora, aos objetivos desta investigação, os quais foram analisados ao longo deste trabalho, para, assim, ser possível oferecer algumas respostas provisórias, certamente, delimitadas, no presente tempo e espaço.

Desta maneira, é possível dizer que o atual estágio da sociedade brasileira é marcado pelo avanço tecnológico, o qual, a par de aspectos positivos, trouxe tam-

---

ração, como critério de diferenciação, a questão da gradação entre elas, mas, sobretudo, o aspecto qualitativo, pode-se asseverar que estes últimos (os princípios), assumem papel de acentuado relevo no cenário jurídico, notadamente após a segunda grande Guerra Mundial (*in* ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90 e ss.). Diferentemente, para Ronald Dworkin: “a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. (...) São dois conjuntos de padrões que apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, distinguindo-se quanto à natureza da orientação que oferecem. (...) As regras são aplicáveis à maneira do ‘tudo-ou-nada’, ou seja, diante de determinado fato, sendo a regra válida, a resposta por ela fornecida deve ser aceita; em não sendo válida, ou não sendo aplicável, em nada contribui para a decisão. Os princípios contêm conteúdo com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39 e ss.).

<sup>40</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal: fundamentos político-criminais**. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017. p. 72.

bém inúmeros pontos negativos acerca das relações intersubjetivas, o que paradoxalmente tem determinado o predomínio da perspectiva individual (individualismo) sobre a desejada perspectiva coletiva (comunitarismo) acerca de assuntos que interessam a todos.

Nesse cenário, constatou-se que o Direito Penal acaba por se tornar fruto dessa ideologia, sucumbindo aos interesses emanados dos detentores do poder econômico/político.

Essa situação é fruto da ideologia dominante no atual cenário mundial, onde os detentores do poder de produção social – as hegemonias políticas e econômicas –, como forma de controle social, direta e indiretamente, reduzem quando não acabam por tolher a possibilidade do cidadão de refletir e de discutir sobre a forma por intermédio da qual pode e deve o Estado atuar na persecução criminal.

Os conceitos e compreensões possíveis sobre política criminal, aqui, apresentados, na verdade, têm a objetividade de evidenciar as concepções teórico-pragmáticas que, dentre outras, também possam ser adequadamente conformadas com os comandos políticos insertos nas Constituições do Brasil e de Portugal, alinhados às opções civilizatório-humanitárias que têm a pessoa como centro de suas preocupações, ainda, que, em razão de suas condutas, encontrem-se em confronto com os interesses e/ou as funções do próprio Estado, conforme os ensinamentos de Miguel Reale e Luigi Ferrajoli.

Diante destas constatações, colacionou-se o resultado nefasto que a adoção de uma política criminal baseada no Direito Penal do Inimigo, ou Belicista, pode ocasionar, justamente por não serem respeitados as liberdades públicas – como, por exemplo, os direitos individuais e as garantias fundamentais – que todo cidadão tem por opção político-social constitucionalmente consignada, e, correlatamente, a serem respeitadas como dever legal, sim, do Estado.

Na sequência, por se acreditar ser de suma importância para a perfeita compreensão do debate proposto, foi observado que o comportamento desses sujeitos estatais (agentes públicos), a partir da própria concepção do Direito, que envolve um determinado conteúdo ético, quando dissociado desses valores supremos, deve ser repellido e não aceito como verdadeira atuação estatal, indigna, destarte, de sua tutela, uma vez que lhes faltará validade formal e material – consoante a teoria do garantismo penal – e mesmo legitimação para tanto.

Nesse toar, concluiu-se que a abordagem referente à adoção de uma política criminal, que se considere condizente com os valores mais basilares esperados de um Estado Democrático de Direito, como se autodenominam Brasil e Portugal, somente pode ser concebida com foco na relação prática entre o Direito e a diversidade cultural de cada uma daquelas sociedades em que se (com)vive com as respectivas estruturas estatais (Poderes Públicos), com fundamento na teoria tridimensional (que teve origem em Emil Lask, Gustav Radbruch e Roscoe Pound), então, adotada por Miguel Reale; bem como na Tetrálogia do Direito proposta por Luigi Ferrajoli.

Continuando, chegou-se também à conclusão, de que a atuação do Estado, por intermédio de seus atores (Ministério Público e Polícia), mostra-se de suma importância, pois, a partir da análise dos elementos constitutivos da teoria de Luigi Ferrajoli, constata-se que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima et extrema*

*ratio*, para, assim, alcançar o entendimento de que a liberdade humana é a regra a ser prioritariamente assegurada, e, a sua privação, portanto, a exceção. Pois, somente, assim, será possível evitar tanto teórica, quanto pragmaticamente, a concepção pós-moderna de que o delinquente é uma coisa ou mesmo um inimigo da sociedade.

Nesse diapasão, ficou evidenciado que devem ser criminalizadas apenas aquelas condutas que não possam ser adequadamente tuteladas pelas demais searas do Direito, enquanto medida proposição hermenêutica que se funda não só nas diretrizes jurídico-penais que orientam a aplicação do direito – princípio da intervenção mínima (*ultima et extrema ratio*), mas, também, caracteristicamente, às humanitárias.

Ainda, em relação ao objetivo de explicitar a relevância do pensamento jurídico, então, compatibilizado com as diversidades culturais, para fins de formulação de uma política criminal que deva ser adequadamente implementada em uma determinada sociedade, através de suas instituições públicas (estatais), entendeu-se que a reflexão deve levar em conta as dimensões ética, política, social e econômica, para além do âmbito meramente jurídico-legal, enquanto pressuposto teórico-pragmático par se alcançar referido desiderato.

Nesse sentido, buscou-se nos filósofos gregos – destacadamente, em Sócrates, Platão e Aristóteles; ainda que referenciados a um determinado contexto e expectadores de uma realidade não ideal –, que apenas em se admitindo o entendimento, então, atrelado à natureza política da pessoa, enquanto ser humano, no sentido geral de que a sua pertença a uma comunidade e a sua responsabilidade individual e coletiva perante aquela, é que será determinante para a sua evolução ética, política, econômica, social e também jurídica.

Por isso mesmo, entendeu-se que a irrestrita privação de liberdade do ser humano, como preconizado pelos defensores do Direito Penal do Inimigo, ou Belicista, acaba por inviabilizar tal desiderato; isto é, a possibilidade de subjetivamente se emancipar, através da convivência social, enquanto expressão da sua dimensão humanitária a ser experimentada através do exercício da liberdade, de forma responsável, e, assim, a justificar a excepcionalidade da sua privação.

Na sequência, foi obtemperado que para se alcançar os fins esperados do Direito Penal, na contemporaneidade, deve ele se relacionar com o contexto fático social que lhe é subjacente, bem assim, com as demais ciências que também buscam estudar e entender o complexo fenômeno da vida em sociedade, razão pela qual se concluiu que apenas em se adotando uma visão zetética do Direito Penal, tal escopo poderá ser atendido.

Assim, levando-se em consideração tudo o quanto foi alinhavado, concluiu-se que a defesa de um Direito Penal integrador e garantidor/democrático, nos moldes como proposto por Luigi Ferrajoli, mostra-se, dentre outras, uma possível opção teórico-pragmática para o oferecimento de (re)soluções jurídicas, cada vez mais adequadas, tanto para Brasil quanto para Portugal, desde que sejam respeitadas as respectivas dimensões culturais da formação social de cada um desses países.

A proposição teórico-pragmática de um Direito Penal integrador/garantidor, de outro lado, tem a possibilidade, sim, de oferecer fundamentos mais legítimos para a concessão de tutela jurisdicional que seja ética, social e politicamente adequada a um dos bens jurídicos mais preciosos da pessoa (ao lado da vida, a liber-

dade), permanecendo, assim, afastada tanto dos infundados clamores populares quanto daqueles midiaticamente projetados em interesses nem sempre são publicamente confessáveis.

Desta maneira, entendeu-se que é possível superar a lógica jurídico-legal de viés puramente silogístico (classicismo) que apenas demandaria formulação legislativa para o recrudescimento de sanções penais, quando não para a simples criminalização de grupos de pessoas como forma de controle social violento.

Senão, é o que tem sido denominado de legislações de luta, enfrentamento ou de combate (Direito Penal do Inimigo ou Belicista), vale dizer, a formulação legislativa do direito penal do terror, confirmando-se, destarte, a hipótese levantada no início do presente trabalho.

Portanto, é possível dizer que no século XXI, para além de todos os demais desafios funcional-utilitaristas que se possam demandar ao Direito Penal – como, por exemplo, a proteção de bens jurídicos –, verifica-se que, na contemporaneidade, a compatibilização teórico-pragmática da legislação penal (direito positivo) com a diversidade cultural (mundo da vida vivida), perpassa, sim, pela (re)construção hermenêutica que possa superar o silogismo clássico (classicismo), para, assim, inscrever, na aplicação da lei, uma interpretação – seja da norma, do valor e/ou do facto – que também se vincule às dimensões éticas, sociais, econômicas e políticas do ser humano.

Eis, pois, um dos mais importantes desafios do Direito Penal, no século XXI, vale dizer, a conformação teórico-pragmática entre o direito positivo e a diversidade cultural, através do redimensionamento ético, social, jurídico e político das normas, dos valores, e da compreensão dos fatos como tais, para a melhoria das condições existenciais do ser humano, enfim, para a sua emancipação subjetiva, vale dizer, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010. v. 1.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. Lisboa: Piaget, 2001.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05.10.1988.
- CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- DEFINIÇÕES: o que é dependência de tecnologia? **Dependência de Tecnologia**, 05.06.2012. Disponível em: <<http://dependenciadetechnologia.org/dependencia-de-tecnologia/definicoes/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. t. I.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. “A Teoria do Direito de Miguel Reale”. In: **Cidadania e Cultura Brasileira. Homenagem aos 90 Anos do Professor Miguel Reale**. São Paulo: Edusp, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

- \_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- \_\_\_\_\_. **O que é a crítica?** Disponível em: <<http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Raízes da educação jurídica do Brasil**: formação de uma cultura jurídica dogmática e a construção do saber jurídico no constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Safe, 2015.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Resposta à pergunta**: o que é o iluminismo? Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_o\\_iluminismo\\_1784.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2016.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- LUDWIG, Celso. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MONTE, Mário Ferreira *et al.* **Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa. Multiculturalismo e direito penal**. I Encontro Nova-Direito Lisboa 2012. Coimbra: Almedina, 2012.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis: Vozes, 2008.
- PORTUGAL. Parlamento. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislação/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 26 maio 2018.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REIS, José Carlos. **História da “consciência histórica” ocidental contemporânea**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.
- RUIZ, José. **Derecho internacional del medio ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999.
- SANDEL, Michel. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da Democracia na América**. São João do Estoril: Principia, 2002.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo. O Progresso ao Retrocesso**. Coimbra: Almedina, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Direito penal**: fundamentos político-criminais. Lisboa: Manuel Monteiro Guedes Valente, 2017.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- \_\_\_\_\_.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Teria Geral do Estado**. Trad. de Karin Praefke-Aires Coutinho e coordenação de Gomes Canotilho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- ZIZEK, Slavoj. **Violência policial e violência divina. Blog da Boitempo**, em 07.08.2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/07/zizek-violencia-policial-e-violencia-divina/>>. Acesso em: 23 maio 2018.